



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/17

LEI N° 3493 de 02 de Janeiro de 2002

Assunto:

"Dispõe sobre a implantação, no âmbito do Município, de serviço de transporte de passageiros por intermédio de "peruas" ou "vans" e dá outras providências".

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, no âmbito do Município, o serviço de transporte de passageiros por intermédio de "peruas" ou "vans".

Artigo 2º - O serviço de que trata o artigo 1º. desta lei deverá ser executado por condutor autônomo, proprietário do veículo, condição que deve ser comprovada, vedada a participação de pessoa jurídica, mediante permissão outorgada pelo Poder Executivo Municipal segundo condições a serem estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo 1º - A permissão, em caráter precário e sujeita a revogação ou alteração a qualquer tempo, terá caráter personalíssimo e intransferível, admitindo-se a outorga de apenas uma permissão para cada interessado.

Parágrafo 2º - Cada permissionário poderá indicar um motorista auxiliar bem como um cobrador auxiliar, desde que a indicação atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei e no Decreto regulamentador.

Parágrafo 3º - Será condição obrigatória à obtenção de permissão, dentre outros requisitos estabelecidos em regulamento, a comprovação de residência e domicílio em Cruzeiro, no mínimo há cinco anos.

Parágrafo 4º - Os veículos a serem utilizados no serviço ora instituído, sem prejuízo das demais condições estabelecidas em decreto de regulamentação, deverão ter idade máxima de cinco anos de fabricação na data da outorga da permissão com permanência em serviço pelo prazo máximo de cinco anos contados daquela data de fabricação; licenciamento no Município de Cruzeiro; cintos e equipamentos de segurança obrigatórios de acordo com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e Código de Trânsito Brasileiro; terceira luz de freio ("breaklight") e capacidade para no mínimo nove e no máximo quatorze passageiros, além do condutor e do cobrador auxiliar, sendo de responsabilidade exclusiva do condutor proprietário todos os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes desse vínculo.

Parágrafo 5º - Os veículos a serem utilizados no transporte de passageiros deverão ser identificados



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

com pinturas ou adesivos permanentes, sendo proibido o uso de faixas removíveis.

Artigo 3o - Serão outorgadas pelo Poder Executivo Municipal, exclusivamente e no limite máximo, permissões para a atividade de 16 permissionários e de idêntico número de veículos, sem prejuízo da atividade simultânea, em sistema de revezamento, no mesmo veículo, do motorista auxiliar, a que se refere o parágrafo 2o., do artigo 2o., porém sempre vinculada à mesma permissão.

Parágrafo 1o - A atividade dos permissionários, referida no caput deste artigo, sujeitar-se-á à escala elaborada pelo Poder Executivo Municipal, de modo que atenda a todos os itinerários das linhas que servem o Município.

Parágrafo 2o - O número de permissões referido no caput deste artigo será atualizado a cada quatro anos, proporcionalmente ao crescimento populacional do Município.

Parágrafo 3o - As taxas de crescimento populacional referidas no parágrafo 2o., serão aquelas fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a sucedê-lo.

Artigo 4o - A permissão referida no artigo 2o., será outorgada prioritariamente aos condutores que comprovadamente executem o serviço tratado no artigo 1o. há mais de dois anos.

Artigo 5o - A execução do serviço de que trata esta Lei deverá obedecer linhas e itinerários até no máximo 30%(trinta por cento) idênticos aos definidos para o sistema de transporte coletivo urbano, vedada a utilização para embarque e desembarque de passageiros dos pontos estabelecidos para aquele sistema, inclusive rodoviários, cabendo ao Poder Executivo Municipal, implantar pontos específicos para a atividade disciplinada por esta Lei.

Parágrafo 1o - As tarifas merecerão desconto de 50%(cinquenta por cento) quando os usuários forem professores e escolares cadastrados pela Municipalidade para esse fim.

Parágrafo 2o - O transporte de pessoas com mais de 60(sessenta) anos de idade, de pessoas portadoras de deficiência física, policial militar, desde que fardado, policial civil, bem como as demais amparadas por lei municipal será gratuito, respeitando o número máximo de dois passageiros por viagem.

Parágrafo 3o - Não poderão ser aceitos vale-transporte e passe escolar utilizados no sistema de transporte coletivo urbano por auto-ônibus.

Parágrafo 4o - A Municipalidade poderá estabelecer linhas e itinerários distintos daqueles definidos para o sistema de transporte coletivo urbano por auto-ônibus, visando a complementariedade do sistema municipal de transporte coletivo.

Artigo 6o - As infrações cometidas pelos condutores classificar-se-ão em leves, médias, graves e gravíssimas, nos termos definidos em decreto de regulamentação.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 7º - Cabe ao Poder Executivo Municipal, pelo seu Departamento de Trânsito, com o apoio da Polícia Militar, fiscalizar e autuar, na forma da Lei, os veículos que estejam atuando de forma clandestina no transporte de passageiros.

Parágrafo Único - As multas aplicadas aos veículos na forma de condução clandestina de passageiros, serão remidas pelo órgão competente, quando a autuação corresponder a período anterior à vigência desta Lei.

Artigo 8º - A inobservância à presente Lei e sua regulamentação sujeitará o infrator às penalidades seguintes, especificadas em decreto segundo a classificação constante do artigo 7º.

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - revogação da permissão.

Parágrafo 1º - Areincidência pela prática da mesma infração dentro de um prazo de até cento e vinte dias implicará no agravamento da punição, nos termos descritos em regulamento.

Parágrafo 2º - Caberá o exercício do contraditório e a interposição de recurso das representações e das decisões que ensejarem aplicação das penalidades segundo disposto em regulamento.

Artigo 9º - Os permissionários responderão exclusivamente pelo dever de indenizar seus passageiros ou terceiros por danos, a qualquer título ou forma, em decorrência da prestação do serviço objeto do artigo 1º. desta Lei.

Artigo 10 - Fica criado o Cadastro Físico Fiscal do Município, que conterà os dados e informações necessárias ao controle dos serviços, bem como prontuário individualizado condutor, do motorista auxiliar e auxiliar-cobrador, para controle das infrações que forem impostas, em decorrência da transgressão desta lei.

Artigo 11 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de até sessenta dias contados da data de sua publicação.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis números 2.981/96 e 3.057/97.

Cruzeiro, 02 de Janeiro de 2002.

Prof. Celso de Almeida Lage

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, ao(s) 02 dia(s) do mês de Janeiro de 2002.